

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2006**  
**(De autoria do Senador Pedro Simon)**

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta**

**Art. 1º** A Lei nº 8.069/90 fica acrescida dos seguintes artigos:

Art. 74-A As obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único A Classificação de que trata o *caput* consiste em:

- I – livre;
- II – inadequado para menores de 10 (dez) anos;
- III – inadequado para menores de 12 (doze) anos;
- IV – inadequado para menores de 14 (quatorze) anos;
- V – inadequado para menores de 16 (dezesesseis); e
- VI – inadequado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 75-Aº A classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas.

Parágrafo único. Correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.

**Art. 2º** O artigo 75 e o § 1º do 149 da Lei nº 8.069/90 passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 75.

§ 1º

§ 2º O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:

- I. crianças de 10 a 11 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 12 anos;

II. adolescentes de 12 a 13 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 14 anos;

III. adolescentes de 14 a 15 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 16 anos;

IV. crianças de 0 a 9 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como “Livre” e também como “Inadequados para menores de 10 anos” apenas na companhia de seus pais ou responsáveis;

V. não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a “Inadequado para menores de 18 anos”.

§ 3º O documento de autorização de que trata o parágrafo anterior poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos. Essa autorização deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a CINEMA, VÍDEO e DVD. (NR)

Art. 149.

I -

II -

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no Art. 75, levará em conta, dentre outros fatores:

.....

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei dirimir uma situação conflituosa e muitas vezes restritiva aos direitos das crianças e adolescentes, quanto a sua presença em atividades culturais, no caso específico, cinema, teatros e salas de exibição de DVD, vídeos e congêneres, quando em desacordo com as classificações indicativas estipulados pelo Ministério da Justiça, órgão competente para regular e dispor sobre o assunto.

Com efeito, o entendimento dado a matéria pelo MJ, é que a classificação por faixa etária é uma indicação e orientação que os pais e responsáveis podem acatar quando da permissão para que seus seus filhos e tutelados irem aos respectivos espetáculos. Não é de forma alguma um enquadramento impositivo, censurador. Os mecanismos coercitivos e limitadores das atividades dos menores é assunto bem tratado em bons diplomas legais. O amparo e a proteção da infância não está desguarnecido.

Entretanto, a despeito das regulações sobre a classificação indicativa e as liberalidades, relativas a presença de menores nestes eventos, previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê e pressupõe o exercício da autoridade familiar, dentro de limites é claro, o que vem ocorrendo é uma distorção no entendimento de a quem

afinal cabe o papel primordial de zelar pela integridade do menor. É situação comum que cinemas e casas de espetáculo munidos de advertências judiciais e ameaçados de punições administrativas vedem até mesmo a presença, claro que dentro de um princípio da razoabilidade, de menores acompanhados dos pais ou responsáveis, afrontando direitos e garantias fundamentais, inclusive , o do exercício do pátrio poder.

De forma que proponho que, dentro de limites clara e rigidamente definidos, e sem prejuízo das autoridades que zelam pelos direitos previstos no ECA, possamos flexibilizar e dividir responsabilidades, com os titulares – pais e responsáveis – que, insisto são os titulares naturais destas obrigações.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2006.

**Senador Pedro Simon**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.